



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N.º 13 /2018

Veto nº 16

Manaus, 11 de JANEIRO de 2018.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** por inconstitucionalidade material e formal orgânica, por vício de iniciativa, ao Projeto de Lei que "**DISPÕE** sobre a apresentação da carteira de vacinação no ato de matrícula nas escolas que oferecem ensino infantil e fundamental no Estado do Amazonas."

A Proposição, além de deixar margem para a interpretação de que a não apresentação da carteira de vacinação impediria a matrícula no aluno na escola, que seria inconstitucional, viola a iniciativa privativa do Governador do Estado de criar novas atribuições para a Administração Direta, matéria referente à organização administrativa e serviços públicos, consoante disposto no artigo 33, § 1.º, II, alínea "e" da Constituição Estadual, e artigo 61, § 1.º II, alínea "b" da Constituição da República, conforme demonstram as razões de ordem jurídicas contidas no Parecer n.º 015/2018-PA/PGE, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

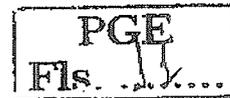
Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.


AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



PROCESSO N. 14760/2017 – PA/PGE (Ofício nº 137/2017-CTL)

INTERESSADO: Manifestação sobre sanção ou veto governamental em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

PARECER N.º 015/2018-PA/PGE

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS EM APRESENTAR CARTEIRA DE VACINAÇÃO. DIREITO À EDUCAÇÃO, À SAÚDE E À PROTEÇÃO À INFÂNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO INCONSTITUCIONAL DA NORMA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. VETO INTEGRAL.

- É competência concorrente da União, Estados, Municípios e Distrito Federal para legislar sobre Direito à Saúde, à Educação e à Proteção à Infância e Juventude.

- A obrigação de apresentação da carteira de vacinação atualizada ou comprovante de vacinação, sem, no entanto, fazer ressalva necessária de que a não apresentação ou a incompletude do documento aludido não impedirá a matrícula da criança em instituto de ensino, possibilita interpretação inconstitucional da norma.

- Apesar nobre intenção do legislador em salvaguardar os direitos das crianças e adolescentes em idade escolar, o texto em exame viola o processo legislativo estabelecido pela Constituição da República, que em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", determina que é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Senhor Procurador-Chefe,

I – RELATÓRIO

Os autos administrativos ora sob análise versam sobre o Ofício n. 803/2017-GP da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, encaminhado a esta Procuradoria Geral do Estado por Despacho do Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa, que tem por objeto o envio de proposição legislativa ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para fins de Sanção ou Veto.

O Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Abdala Fraxe, disciplina a obrigatoriedade de apresentação de carteira de vacinação atualizada ou comprovante de vacinação, por parte dos pais ou responsáveis pelas crianças em idade escolar, no ato da matrícula em ensino infantil e fundamental no Estado do Amazonas.

Segue a transcrição dos seus artigos.

Art. 1º. Torna-se obrigatória aos pais ou responsáveis por crianças em idade escolar a apresentação da carteira de vacinação atualizada ou comprovante de vacinação, efetuada em esquema básico, no ato da matrícula em ensino infantil e fundamental no Estado do Amazonas.

Art. 2º No caso de o matriculado não possuir a carteira de vacinação, seu responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para providenciá-la junto ao órgão responsável.

Parágrafo Único. Caso a carteira de vacinação não seja apresentada ou haja a constatação da falta de alguma das vacinas do esquema básico, a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar para as devidas providências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É breve relatório. Passa-se à manifestação.



II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando defidamente a propositura legislativa apresentada, constata-se que a matéria versada é afínente à saúde, à educação e à proteção à infância e juventude, uma vez que o referido projeto traz obrigação de apresentação do documento de vacinação aos pais e responsáveis das crianças em idade escolar, no ato da matrícula em instituição de ensino no Estado do Amazonas.

Considerando as matérias acima aludidas, percebe-se que as mesmas estão inseridas no rol de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, consoante art. 24, V, VIII e IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

*IX - **educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

(...);

*XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;*

(...);

*XV - **proteção à infância e à juventude**;*

Quando se tem hipótese de competência concorrente, a **União estabelecerá normas gerais sobre o assunto, à luz do art. 24, §1º, da CRFB/88**, e os Estados legislarão sobre matérias específicas, suplementando a legislação sobre normas gerais. **Sendo assim, é possível aos Estados Federados legislar sobre a matéria constante do Projeto de Lei sob análise.**



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Analisando as Leis gerais sobre os respectivos assuntos, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), a Lei que regulamenta o SUS (Lei 8.080/1990) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), bem como a Constituição Federal, verifica-se que não haveria contradição entre a pretensa norma e os diplomas legais suscitados, caso o texto do Projeto não apresentasse incongruências e dubiedades capazes de macular sua constitucionalidade. Veja-se.

O texto normativo do Projeto de Lei, em seu artigo 1º, traz a obrigação de apresentação da carteira de vacinação atualizada ou comprovante de vacinação, **sem, no entanto, fazer ressalva necessária de que a não apresentação ou a incompletude do documento aludido não impedirá a matrícula da criança em Instituto de ensino**, apesar de vir expressamente consignada na Justificativa do Projeto a ressalva suscitada.

Com todo respeito à Casa Legislativa deste Estado, deveria o legislador adotar uma técnica legislativa mais precisa na criação do dispositivo, apresentando a ressalva no próprio texto da norma pretendida para não restar dúvida quanto à desnecessidade da carteira de vacinação para efetivação da matrícula, haja vista que a Justificativa apresentada pelo proponente não integra a norma, não possuindo os atributos próprios da Lei.

Com o atual texto, **haveria margem para as duas interpretações**, uma inconstitucional, a que impediria a criança de se matricular, violando claramente seu direito subjetivo a educação, assegurado pela Carta Magna (art. 205), e outra constitucional, a que não impediria a efetivação da matrícula.

Em sede de veto, não é dado ao Governador excluir determinada interpretação do texto legal, realizando a interpretação conforme a Constituição, assim como o faz o Poder Judiciário quando do exercício de sua função precípua. Logo, havendo mais de um sentido na interpretação da pretensa Lei, sendo uma





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



flagrantemente inconstitucional e outra constitucional, a medida mais prudente é o veto integral, a fim de evitar a má utilização da norma.

Outrossim, ao instituir a citada obrigação aos pais ou responsáveis, o legislador criou, ainda que de forma indireta, uma atribuição aos administradores de escolas públicas do Estado do Amazonas, qual seja, a de fiscalizar a regularidade da carteira de vacinação dos matriculandos.

Apesar da nobre intenção do legislador em salvaguardar os direitos das crianças e adolescentes em idade escolar, o texto em exame viola o processo legislativo estabelecido pela Constituição da República, que, em seu artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", determina que é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa ou que crie atribuições aos órgãos do Poder Executivo.

Por ser norma de reprodução obrigatória, a Constituição do Estado do Amazonas, neste passo, reproduz tal norma em seu artigo 33:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.(grifei)

Logo, em razão de membro da Assembleia Legislativa ter deflagrado o processo legislativo, a pretensa norma está maculada pela inconstitucionalidade formal orgânica, haja vista ter se imiscuído na organização administrativa, ao criar a citada obrigação para os gestores de escolas públicas, ainda que indiretamente.

pagina 2 de 9



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Para encerrar, cita-se o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Observe.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016 - grifei).

III - CONCLUSÕES

Em caráter de conclusão, considerando a matéria explanada, recomendo **VETO INTEGRAL** desta Propositura Legislativa, ante a possibilidade de interpretação inconstitucional de seus dispositivos, bem como em razão detecção de vício de iniciativa, o que revela a inconstitucionalidade formal orgânica da norma.

É o parecer. Submeto à consideração superior.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA – PA/PGE, em Manaus (AM), 09 de janeiro de 2018.

Luis Eduardo Mendes Dantas
Luis Eduardo Mendes Dantas

Procurador do Estado do Amazonas



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls. 14

Processo n. 14760/2017-PGE.

Interessado: Casa Civil.

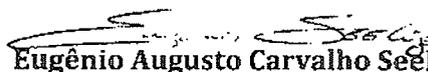
Assunto: Projeto de lei. Apresentação de carteira de vacinação no ato da matrícula de estudante do ensino infantil e fundamental.

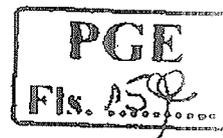
DESPACHO

APROVO o Parecer n. 15/2018-PA/PGE subscrito pelo ilustre Procurador do Estado Dr. Luís Eduardo Mendes Dantas.

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado do Amazonas.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PA/PGE, em Manaus (AM), 9 de janeiro de 2018.


Eugênio Augusto Carvalho Seelig
Procurador do Estado do Amazonas
Chefe da Procuradoria Administrativa



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N. 14.760/2017-PGE

INTERESSADO: Casa Civil.

ASSUNTO: Manifestação sobre sanção ou veto governamental em projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

DESPACHO

APROVO o Parecer n. 15/2018-PA/PGE, do Procurador do Estado Luis Eduardo Mendes Dantas, acolhido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Eugênio Augusto Carvalho Seelig.

DEVOLVAM-SE os autos à Casa Civil.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 10 de janeiro de 2018.


PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO
Procurador-Geral do Estado